



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO n° 75/2026/SEAD - SELIC- DIPREG**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Prezados,

A Secretaria Adjunta de Licitações - SELIC por intermédio da senhora Carolyne Renata Maia de Santana, Pregoeira do Estado do Acre vem realizar a análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa:

1. EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA inscrita no CNPJ sob o n° 09.015.414/0001-69.

I – RELATÓRIO

Colhe-se do processo licitatório constitui objeto deste termo a Contratação de empresa para **Registro de preços para** aquisição de eletrodomésticos e equipamentos diversos, destinados a atender as necessidades da Secretária de Estado da Fazenda-SEFAZ e suas unidades em Rio Branco e Nurfes situadas nos municípios do Acre, conforme descritos no item 4 deste DOD, e demais documentos do processo.

Preliminarmente, saliente que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Compulsando os autos, verifica-se que o referido processo, Pregão Eletrônico n° 031/2026 teve a sessão aberta normalmente conforme marcado na publicação.

Após o término da sessão a pregoeira enviou as propostas para análise técnica e posteriormente abriu nova sessão para habilitar, momento em que abriu o prazo de intenção de recurso onde a empresa E. SOARES COSTA IMP. E EXP manifestou-se através de intenção de recurso tempestivamente.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 A empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA apresentou as razões recursais, conforme documento sei n° (0019840845)

III - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1 Não houve contrarrazões.

IV – DA APRECIÇÃO E JULGAMENTO

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração Pública, em sua atuação, deve pautar-se balizada pelos ditames da legalidade e da boa-fé.

Vale destacar que a Administração Pública, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando, a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital. Conforme entendimento do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nada mais é que obrigar a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. No tocante ao princípio da vinculação ao edital, pertinente a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto o licitante como a Administração que o expediu (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)”..”*

Acórdão TCU n.º 1420/2017 – Plenário: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que todos os atos do procedimento licitatório sejam praticados em conformidade com as disposições do edital, sendo vedado à Administração Pública desconsiderar ou flexibilizar critérios objetivos previamente estabelecidos.”

Acórdão TCU n.º 2.214/2016 – Plenário: “O descumprimento de requisitos previstos no edital por parte de qualquer licitante impõe sua desclassificação, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inafastável.”

Acórdão TCU n.º 1.588/2017 – Plenário: “A alteração ou flexibilização de regras editalícias em favor de um licitante específico compromete a moralidade e a competitividade do certame.”

Ao analisar o recurso da empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA foi questionado que a recorrida não atende perfeitamente as especificações técnicas do Termo de Referência para o item 04. A sessão teve sua abertura na data prevista e as Propostas de Preços foram enviadas para análise técnica e definição de critérios de exequibilidade. Logo a orientação técnica foi a que segue:

“Ressalta-se que o recebimento dos bens estará condicionado à prévia conferência técnica e administrativa, a ser realizada pelo setor competente, com vistas à verificação do atendimento integral às especificações contratadas. Constatada qualquer desconformidade, divergência técnica, inferioridade de qualidade ou inobservância dos requisitos estabelecidos nos instrumentos convocatórios e na proposta vencedora, os itens poderão ser formalmente rejeitados, no todo ou em parte, devendo a contratada promover a imediata substituição, sem qualquer ônus adicional para a Administração, no prazo fixado, no instrumento convocatório e anexos, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis previstas na legislação pertinente”.

Em razão mencionada no recurso foi solicitado novo parecer técnico visando subsidiar o julgamento desta pregoeira.

O órgão demandante SEFAZ se manifestou pela desclassificação da empresa recorrida, conforme abaixo.

Ressalta-se que o edital é claro ao estabelecer que o item licitado deve atender integralmente às especificações técnicas mínimas, sendo vedada a aceitação de produto c observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, destacamos abaixo as Características Gerais do bem exigido no edital, as quais devem ser integralmente atendidas:

**ITEM 4 – FRAGMENTADORA PAPEL/CARTÃO 10FL 14L 127V CORTE EM PARTICULAS  
CATMAT: 257809**

*Imagem ilustrativa para referência da*



**Características Gerais do bem**

Fragmentadora de papel uso contínuo - alto desempenho;  
Abertura para inserção: mínimo 230 mm;  
Acionamento: Automático, com sensor de presença de papel;  
Capacidade: mínimo 10 a 15 de papel (75g/m²), 1 CD/DVD ou 1 cartão/crachá,  
Dimensões mínimas(cm): 48 cm x 35 cm x 25 cm (A x L x P);  
Funcionamento: Contínuo por no mínimo 20 min (vinte minutos), sem paradas para resfriamento;  
Fragmenta: Papel, cartões, cliques, crachás, CD/DVD, disquetes e grampos;  
Nível de ruído: máximo de 65 dB;  
Nível de segurança: P4 (Norma DIN 66399);  
Tipo de corte: Partículas  $\cong$  4 x 40 mm;  
Potência mínima de 430W;  
Reversão: Sim, automática ou manual;  
Sensor(es) de segurança: Sim, no cesto (presença e cesto cheio), excesso de papel ou sobrecarga;  
Velocidade de fragmentação: no mínimo 2 m/min;  
Voltagem: 127 Volts;  
Volume do cesto: mínima de 20 litros;  
Garantia mínima: 12 meses.

Diante do exposto, considerando que a proposta analisada não atende integralmente aos requisitos acima descritos, configurando desconformidade com o edital, deve ser conforme previsto no item 10.5.1 do instrumento convocatório.

Atenciosamente,

**Bruna Lima da Rocha Moura**  
Chefe do Departamento de Administração e Finanças  
Portaria nº 07/2023

Desta forma, com base na súmula 473 do STF, que diz:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Volto meus atos, declarando **PROCEDENTE** o recurso da empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA e **desclassificando** a empresa ELITE SUL COMERCIO LTDA do item 04.

Esse é o entendimento e esta Pregoeira irá acompanhar o trâmite do recurso reabrindo uma nova sessão para dar continuidade aos fatos.

**V- DA CONCLUSÃO**

Com base nas razões de fato e de direito narradas, manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto tempestivamente pela empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA, para no mérito JULGAR PROCEDENTE, as razões de recursos apresentada para que seja reaberta uma nova sessão para dar prosseguimento aos atos já narrados anteriormente referente ao item 04.

Rio Branco – Ac, 13 de abril de 2026.

Carolyne Renata Maia de Santana  
**Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **CAROLYNE RENATA MAIA DE SANTANA, Pregoeira**, em 13/04/2026, às 12:46, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020294399** e o código CRC **89D8CB62**.